



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 697/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 64/2026 que “Declara patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa do Queijo realizada no Município de Curvelândia.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a): Guilherme Vol Basso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/02/2026, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, com cumprimento em 04/03/2026, conforme intranet.

A presente proposutura tem por objeto declarar como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa do Queijo realizada no Município de Curvelândia.

O Autor em justificativa informa:

“ A presente proposutura tem como intuito declarar patrimônio cultural imaterial a Festa do Queijo realizada no Município de Curvelândia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Festa do Queijo é um evento tradicional realizado no município de Curvelândia/MT e atrai turistas de todo o estado para degustarem o maior queijo frescal do mundo, tendo como objetivo comemorar e homenagear o produtor rural.

A festa surgiu no ano de 2002 após um protesto de produtores rurais realizado na BR-070, reivindicando por melhores preços no leite, ante a sua expressiva queda ocorrida devida a entrada de produtos lácteos de outros países, comprometendo toda a cadeia produtiva, inclusive a indústria de laticínios. Na primeira edição do evento, 60 quilos de queijo foram produzidos artesanalmente.

Curvelândia entrou para o Ranking Brasil ao produzir o maior queijo frescal do país, com impressionantes 3.005 kg! Um feito histórico que marcou a edição 2024 da tradicional Festa do Queijo,

Além de alavancar o turismo regional, propiciando aos visitantes a experiência de conhecer as belezas naturais do município de Curvelândia, que faz parte da bacia leiteira do Vale do Cabaçal e se destaca por um acervo de mais de 23 cavernas, entre elas a do Jabuti, considerada a maior do Estado, é uma alternativa de geração de emprego e renda para a população local. Nestes termos é que apresento este projeto para a consideração dos nobres Pares desta Assembleia Legislativa.

Diante o exposto, peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.”



Cumprida a primeira pauta, o presente projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer pela aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1ª votação desta Casa de Leis.

Na sequência, foi **apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de segunda pauta**, tendo os autos sido imediatamente encaminhados a esta Comissão para emissão de parecer.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei apto para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passar-se-á à apreciação do projeto em si considerado no tocante à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Fica declarado patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa do Queijo realizada no Município de Curvelândia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<[<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>](https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24)>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece que o patrimônio natural deve ser preservado:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, à luz das Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**, encontrando-se adequada ao modelo de repartição de competências e ao processo legislativo.

II. III. – Da Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

A competência administrativa mencionada no Art. 23, inciso III, da Constituição Federal — que se reflete na atuação do Estado de Mato Grosso — trata da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger os documentos, as obras e outros



bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

No contexto do PL nº 64/2026 e da Lei Estadual nº 11.323/2021, essa competência administrativa se manifesta da seguinte forma:

Natureza da Competência Comum

Diferente da competência legislativa (fazer leis), a competência administrativa é **material** ou de **execução**. Isso significa que o Estado de Mato Grosso tem o dever de agir concretamente. **Identificar e Inventariar, fiscalizar e conservar.**

Com base no art. 216 da Constituição Federal, manifestações culturais relevantes podem ser reconhecidas como patrimônio imaterial quando demonstrem:

- **Relevância histórica:** A Festa do Queijo surgiu no ano de 2002, a partir de um movimento de protesto de produtores rurais na BR-070, que reivindicavam melhores preços pelo leite diante da queda ocasionada pela entrada de produtos lácteos importados. Na sua primeira edição, foram produzidos artesanalmente 60 quilos de queijo frescal, consolidando desde então o vínculo entre o evento e a memória coletiva dos trabalhadores rurais da região.
- **Continuidade e tradição:** O evento se realiza de forma continuada desde 2002, acumulando mais de duas décadas de história, com crescimento progressivo em porte e repercussão, tornando-se evento fixo no calendário cultural e econômico do Município de Curvelândia e do Estado de Mato Grosso.
- **Identidade cultural local e estadual:** O evento expressa a identidade dos produtores rurais da bacia leiteira do Vale do Cabaçal, região à qual Curvelândia pertence, celebrando a cultura do campo, o modo de vida e o trabalho dos pequenos e médios produtores de leite do interior mato-grossense.
- **Valor econômico e social:** A festa atrai turistas de todo o Estado, fomenta o turismo regional e contribui para a geração de emprego e renda para a população local, sendo também vitrine das riquezas naturais do Município, que conta com mais de 23 cavernas, entre elas a Caverna do Jabuti, considerada a maior do Estado.
- **Repercussão externa:** Na edição de 2024, Curvelândia entrou para o Ranking Brasil ao produzir o maior queijo frescal do país, com 3.005 kg, fato histórico que projetou o Município e o Estado de Mato Grosso em âmbito nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, conforme exposto acima, a proposta se mostra **materialmente constitucional** e adequada aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção suficiente dos direitos fundamentais envolvidos.

II. IV. – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Faz-se necessário transcrever ainda, disposto da Lei nº 11.323/2021, no qual observa-se disposições sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, a saber:

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

(...)

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

(...)

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

(...)

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do regimento desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 64/2026 – Parecer nº 697/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Nilmar 1008 3000
Relator (a): Deputado (a) Nilmar 1008 3000

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	